

## **LEI N° 850/2015**

*“Reestrutura a Política Municipal de Atendimento e Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e Institui Regras para sua efetiva Aplicação no Município de Monjolos/Minas Gerais.”*

*A Câmara Municipal de Monjolos aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:*

### **TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**Art. 1º** – *Ficam assegurados à criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral prevista na Lei Federal nº: 8069, de 13 de julho de 1990, ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente.*

**Art. 2º** – *É dever concorrente da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

**Art. 3º** – *No Município de Monjolos, a garantia de prioridade no atendimento dos direitos arrolados no art. 2º, desta Lei, efetivar-se-á por meio das seguintes ações:*

- I. primazia na formação e na implantação de projetos, programas sociais e serviços públicos;*
- II. necessária e suficiente previsão orçamentária para o fiel cumprimento das diretrizes fixadas nesta Lei, e preferência na sua respectiva execução e liquidação;*
- III. pleno apoio aos órgãos de atendimento e proteção aos direitos da criança e do adolescente para o exercício de suas funções.*

**Art. 4º** – *O Município poderá estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, podendo também celebrar convênios e parcerias com entidades não governamentais, visando o atendimento e a garantia dos direitos mencionados no artigo 2º desta Lei.*

**TITULO II**  
**DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

*Art. 5º – São órgãos da política de atendimento e garantia dos direitos da criança e do adolescente no Município de Monjolos:*

- I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;*
- II. Os Conselhos Tutelares.*

*Art. 6º – Fica instituído o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência – FIA, como instrumento essencial para a concretização da política de atendimento e proteção dos direitos da criança e do adolescente no Município de Monjolos.*

**CAPÍTULO II**  
**CONSELHO MUNICIPAL**

**SEÇÃO I**  
**DA NATUREZA E ATRIBUIÇÕES**

*Art. 7º – Ao CMDCA, órgão público deliberativo e controlador de todas as ações municipais voltadas para a criança e adolescente, compete:*

- I. formular a política pública municipal de atendimento e proteção dos direitos da criança e do adolescente, definir as ações prioritárias para cada exercício financeiro, segundo o artigo 3º desta Lei, e fiscalizar a sua execução pelo Poder Público, observados os preceitos estabelecidos nos artigos 87 e 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente;*
- II. promover o registro das entidades de atendimento ou proteção dos direitos da criança e do adolescente, com atuação no Município, e proceder à inscrição de seus respectivos programas;*
- III. gerir, fiscalizar e decidir sobre a aplicação dos recursos disponíveis no FIA;*
- IV. organizar e presidir o processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares nos termos desta Lei;*

- V. *diplomar e dar posse aos Conselheiros Tutelares eleitos e convocar os suplentes quando necessário;*
- VI. *promover a constante qualificação de seus membros e Conselheiros Tutelares e apoiar o trabalho dos mesmos:*
  - a) *Articulação com as diversas políticas públicas municipais de atendimento à criança e ao adolescente;*
  - b) *Incentivo às ações de prevenção;*
  - c) *Estabelecimento de política de atendimento aos adolescentes;*
  - d) *Ações de integração com outros Conselhos Municipais e o Conselho Estadual;*
  - e) *Realização de campanhas para captação de recursos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;*
  - f) *Mobilização da sociedade civil;*
  - g) *Articulação dos diversos programas, projetos ou serviços;*
  - h) *Avaliar e orientar a programação de atividades apresentadas, que visem atendimento de políticas públicas no município, visando cumprimento da função do Conselho Tutelar.*
- VII. *apurar os casos de má conduta funcional dos membros dos Conselhos Tutelares, aplicando as sanções cabíveis, nos termos desta Lei;*
- VIII. *elaborar, aprovar e reformar o seu Regimento Interno, por voto de no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros;*
- IX. *acompanhar a elaboração da proposta orçamentária do Município e recomendar o que for necessário à consecução dos projetos, programas e serviços voltados para o atendimento e proteção dos direitos previstos no artigo 2º desta Lei;*
- X. *comunicar ao Poder Judiciário, ao Ministério Público ou à autoridade policial qualquer notícia de fato que atente contra as normas desta Lei, do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal;*

- XI. *promover anualmente o Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para debater e identificar as metas a serem incluídas na política municipal para a infância e juventude;*
- XII. *articular e integrar o trabalho das entidades governamentais e não governamentais com atuação na área da infância e juventude em Monjolos.*
- XIII. *empossar os membros da Comissão Fiscal instituída no artigo 46 desta Lei;*
- XIV. *apresentar até o dia 31 de maio de cada ano, um plano de ação municipal para ser executado no decorrer do ano seguinte, configurado como diretriz para a elaboração e execução de políticas públicas voltadas à atenção e ao atendimento das crianças e dos adolescentes do Município, conforme a realidade local;*

**Parágrafo Único** – *As resoluções do CMDCA devem ser aprovadas pela maioria absoluta de seus membros, caso esta Lei ou o Regimento Interno não exija quórum especial, e só entrarão em vigor após publicadas no quadro de aviso, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal.*

## **SEÇÃO II**

### **DA CONSTITUIÇÃO, ESTRUTURA E FUNÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

**Art. 8º** – *O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, será composto de 12 (doze) membros, sendo 03 (três) representantes do Poder Público e igual número de suplentes e, 03 (três) representantes não governamental e igual número de suplentes, designados na forma abaixo:*

- I. *Representantes do Poder Público, cada qual com o seu respectivo suplente:*
  - a) *01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação.*
  - b) *01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde.*
  - c) *01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social.*
- II. *03 (três) Representantes de entidades não governamentais representativas da sociedade civil legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos 01 (um) ano, cada qual com o seu respectivo suplente:*

**Parágrafo Único:** Cabe ao Prefeito Municipal dar posse aos Conselheiros Municipais do (CMDCA) e aos respectivos suplentes, para o mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

**Art. 9º** – Os representantes governamentais deverão fazer parte do quadro de servidores do Município.

§ 1º - Os representantes governamentais serão indicados pelo Prefeito Municipal até 15 (quinze) dias antes do término do mandato dos membros do **CMDCA**.

§ 2º - Os conselheiros governamentais estão dispensados do expediente normal nos horários das reuniões ordinárias e extraordinárias do **CMDCA**, bastando que comuniquem e comprovem a participação à sua chefia imediata.

§ 3º - Em qualquer hipótese, o exercício da função de conselheiro municipal será contado para efeito de promoção na carreira e como critério favorável de desempate.

§ 4º - O conselheiro governamental, para ser indicado, deverá preencher os requisitos enumerados no art. 11 desta Lei.

**Art. 10** – O servidor público ocupante de qualquer espécie ou esfera de governo não poderá ser escolhido como representante da comunidade.

**Art. 11** – Para ser membro do **CMDCA** é necessário:

- I. ser residente em Monjolos/MG há mais de 03 (três) anos;
- II. escolaridade de nível médio ou equivalente;
- III. idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- IV. conduta ilibada e reconhecida idoneidade moral;
- V. não ser proprietário de estabelecimento que produza ou comercialize qualquer produto que, pela sua natureza ou finalidade, esteja em desacordo com os princípios estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo Único** - Quanto aos impedimentos, observar-se-á estritamente o disposto no artigo 140 e parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 12** - O **CMDCA** elegerá entre seus pares 01(um) presidente, 01 (um) vice-presidente, 01 (um) secretário-geral, 01 (um) tesoureiro e 02 (dois) corregedores.

**Art. 13** – Perderá o mandato o conselheiro municipal que:

- I. *faltar, sem justificativa, deixando de enviar seu suplente a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, ordinárias ou extraordinárias;*
- II. *for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal, ou por infração prevista no ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente;*
- III. *praticar atos contrários ao decoro do cargo ou incompatíveis com a função;*
- IV. *incorrer em qualquer dos impedimentos previstos no art. 140 e parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente;*
- V. *se o conselheiro governamental, for exonerado ou demitido do cargo público por ele ocupado;*
- VI. *deixar de residir em Monjolos;*
- VII. *for responsabilizado pelo Conselho Fiscal por má gestão, destinação indevida ou desvio de recursos do FIA, sem prejuízo das sanções penais e cíveis pertinentes.*

**§ 1º** - *Qualquer pessoa física ou jurídica poderá representar em desfavor de um conselheiro municipal por qualquer das infrações enumeradas neste artigo, apresentando na reunião ordinária as provas relativas ao fato.*

**§ 2º** - *A perda do cargo dar-se-á por voto de 2/3 dos membros do CMDCA, conforme dispuser o Regimento Interno, que também disciplinará acerca da convocação do suplente, com estrita observância das disposições desta Lei.*

**§ 3º** - *O conselheiro municipal que pretender concorrer a cargo público eletivo deverá desincompatibilizar-se até 03 (três) meses antes do pleito a que se refere.*

**Art. 14** – *O Executivo Municipal destinará espaço físico adequado para o bom funcionamento do CMDCA, devendo ainda fornecer os equipamentos técnicos, mobiliário e material de expediente e um meio de transporte, fazendo constar no orçamento municipal, recursos suficientes para suprir todos os custos pertinentes.*

### **CAPITULO III CONSELHO TUTELAR**

#### **SEÇÃO I**

## **DA NATUREZA**

**Art. 15** – *O Conselho Tutelar é órgão público autônomo, permanente e não jurisdicional, o qual desempenha função administrativa direcionada ao efetivo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Monjolos.*

## **SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES**

**Art. 16** – *Compete ao Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras atribuições definidas nesta Lei ou no seu Regimento Interno:*

- I. cumprir o disposto no artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente;*
- II. zelar pelo efetivo atendimento dos direitos da criança e do adolescente;*
- III. zelar pela autonomia e pela efetividade de suas funções;*
- IV. estar presentes nas festividades públicas do município, que poderá ser através de escala.*

## **SEÇÃO III DA ESTRUTURA**

**Art. 17** – *Para garantir o pleno funcionamento do Conselho Tutelar, a Administração Municipal deverá destinar:*

- I. espaço físico adequado, preferencialmente em sede própria;*
- II. equipamentos, mobiliário, material de consumo e ceder um motorista sempre que necessário;*
- III. recursos e equipamentos de informática e telecomunicações.*

**Parágrafo Único** - *A Lei Orçamentária municipal deverá prescrever dotação suficiente para as despesas enumeradas neste dispositivo, bem como aquelas relativas à remuneração e qualificação dos Conselheiros, reembolso das despesas devidamente comprovadas.*

## **SEÇÃO IV DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 18** – O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 1º - Deverão ser escolhidos também 05 (cinco) suplentes, observada a ordem de classificação.

§ 2º - A convocação dos suplentes será feita pelo **CMDCA** nos casos de afastamento temporário, licença ou suspensão do titular por mais de 30 (trinta) dias, ou quando ocorrer a vacância do cargo por falecimento, renúncia ou nas hipóteses do artigo 30 desta Lei, aplicando-se no que couber, as normas atinentes ao servidor público municipal.

§ 3º - O Conselheiro Tutelar que pretender concorrer a outro cargo público eletivo deverá desincompatibilizar – se até 03 (três) meses antes do pleito a que se refere, sendo que tal afastamento não será remunerado.

§ 4º - No caso de inexistência de suplentes a serem convocados, deverá o **CMDCA**, em qualquer tempo, realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, pelo tempo restante do mandato em transcurso.

§ 5º - Quanto aos impedimentos, observar-se-á estritamente o disposto no artigo 140 e parágrafo único do **ECA** – Estatuto da Criança e do Adolescente.

## **SEÇÃO V** **DO FUNCIONAMENTO**

**Art. 19** – Os Conselheiros Tutelares cumprirão jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas, de segunda a sexta-feira;

§ 1º - O Conselho Tutelar funcionará, nos dias úteis, das 07:00 às 17:00 horas, no local de sua sede, com expediente aberto ao público; ficando ressaltado que no horário de almoço deverá ser feito um rodízio entre os conselheiros, a fim de que o Conselho permaneça aberto no aludido horário.

§ 2º - Nos horários fora do expediente normal ou de plantão, ficará sempre 01 (um) Conselheiro Tutelar de sobreaviso para atendimento dos casos urgentes ou emergenciais.

§ 3º - As escalas mensais de plantão e de sobreaviso, feitas mediante rodízio, serão comunicadas, com antecedência e por escrito, ao **CMDCA** e afixadas para conhecimento e divulgação, no quadro de Aviso da Prefeitura, Câmara Municipal e Conselho Tutelar.

§ 4º - O Conselheiro Tutelar escalado para o plantão do final de semana, também ficará de sobreaviso nestes mesmos dias, bem como terá direito a uma folga na semana seguinte, por dia trabalhado.

§ 5º - Os períodos de plantão e sobreaviso não poderão ser computados na carga fixada no caput.

§ 6º - Os Conselheiros gozarão folgas como pagamento dos aludidos plantões;

**Art. 20** - A função de Conselheiro Tutelar exige dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública e/ou privada, à exceção daquelas hipóteses ressalvadas pelo art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal e desde que os horários de trabalho sejam plenamente compatíveis.

§ 1º - Caso o Conselheiro Tutelar ocupe cargo, emprego ou função pública inacumulável, é necessário para o exercício de seu mandato que comprove o afastamento e faça expressa opção pela remuneração de um ou outro, com pronta comunicação ao **CMDCA** e ao órgão de origem para os devidos fins.

§ 2º - Se empregado da iniciativa privada, necessário que o Conselheiro Tutelar faça prova do seu desligamento da firma contratante, encaminhando ao **CMDCA** a documentação pertinente.

## **SEÇÃO VI DO SUBSÍDIO**

**Art. 21** – Os membros dos Conselhos Tutelares empossados pelo Executivo Municipal, para o exercício de mandato de 04 (quatro) anos, prestam serviço público relevante e perceberão mensalmente, a título de remuneração, o valor de R\$788,00 (Setecentos e oitenta e oito reais) que serão reajustados na mesma data e índice dos servidores municipais, cujo pagamento ocorrerá até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

§ 1º - O Conselho Tutelar é órgão autônomo e não jurisdicional, colegiado composto de 05 (cinco) membros, cujo exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

*§ 2º - Os membros do Conselho Tutelar em razão da honorabilidade, apesar do exercício do cargo de Conselheiro Tutelar não estabelecer vínculo empregatício ou estatutário com a Administração Pública Municipal, farão jus a:*

- I. cobertura previdenciária;*
- II. gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;*
- III. licença maternidade;*
- IV. licença paternidade e,*
- V. gratificação natalina.*

*§ 3º - Os membros suplentes do Conselho Tutelar não receberão qualquer remuneração enquanto permanecerem nessa condição, fazendo jus, todavia, aos mesmos direitos dos titulares quando no exercício interino da função.*

*§ 4º - Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.*

*§ 5º - O período em exercício na função de Conselheiro Tutelar contará como tempo de serviço público municipal para todos os efeitos legais.*

## **SEÇÃO VII**

### **DOS REQUISITOS E PROCESSO DE ESCOLHA**

**Art. 22** – São requisitos para a candidatura ao cargo de conselheiro tutelar:

- I. idade mínima de vinte e um anos;*
- II. ser eleitor em dia com a Justiça Eleitoral;*
- III. escolaridade de nível médio completo;*
- IV. residir no Município de Monjolos por tempo mínimo de 03 (três) anos;*

- V. *possui reconhecida idoneidade moral comprovada mediante certidões negativas;*
- VI. *atestado de sanidade física e mental;*
- VII. *atuação profissional ou voluntária com criança e adolescente, por no mínimo 01 (um) ano, comprovada mediante documento hábil, em uma das seguintes áreas:*
  - a) *estudos e pesquisas;*
  - b) *atendimento direto;*
  - c) *defesa e garantia de direitos da criança e do adolescente;*
  - d) *Colaboração ou assessoria a entidades que desenvolvam serviços ou programas específicos de promoção ou defesa dos direitos infanto-juvenis.*

*§ 1º - O preenchimento dos requisitos será verificado pelo **CMDCA**.*

*§ 2º - O membro do **CMDCA** que pretender candidatar-se ao cargo de Conselheiro Tutelar deverá desincompatibilizar-se até a data da inscrição de sua candidatura.*

*§ 3º - A atuação referida no inciso VII deste artigo só será aceita se relativa aos últimos 10 (dez) anos anteriores à data da inscrição.*

**Art. 23** – *O processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, e dar-se-á por meio das seguintes fases, sucessivas e eliminatórias:*

- I. *inscrição dos candidatos, mediante a verificação dos requisitos do artigo 23 desta Lei;*
- II. *prova objetiva de aferição de conhecimento sobre Direito da Criança e do Adolescente, com índice de acerto de no mínimo 60% (sessenta) por cento do total das questões;*
- III. *avaliação psicológica, a ser aplicada por profissionais convidados ou contratados pelo **CMDCA**;*
- IV. *escolha pela comunidade local, por meio de eleições diretas, conforme resolução do **CMDCA**.*

§ 1º - Considera-se habilitado a concorrer nas eleições o candidato aprovado na avaliação psicológica.

§ 2º - O CMDCA poderá convidar ou contratar profissionais para realizar a avaliação psicotécnica dos candidatos.

§ 3º - A cédula deverá constar o nome de todos os candidatos habilitados, independente da região, podendo o eleitor votar em apenas 01 (um) candidato.

§ 4º - Para eleição poderá o CMDCA requisitar servidores da Administração Municipal e solicitar o apoio técnico da Justiça Eleitoral.

§ 5º - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 6º - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, escolher, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 7º - Em caso de desobediência ao parágrafo anterior poderá o CMDCA cassar a respectiva candidatura.

**Art. 24** – Cabe ao CMDCA regulamentar por resolução o processo das candidaturas, os prazos, impugnações e recursos, bem como disciplinar a propaganda eleitoral, proclamar, diplomar e dar posse aos eleitos, tudo de conformidade com esta Lei e preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando-se ainda, subsidiariamente, os princípios expressos na legislação eleitoral.

§ 1º - O processo de escolha será desencadeado pelo menos 06 (seis) meses antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares, e todos os seus atos serão públicos e deverão receber a devida publicação nos moldes da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - A Administração Pública Municipal deverá providenciar os recursos materiais, técnicos e humanos necessários à realização do pleito.

## **SEÇÃO VIII**

### **DAS FALTAS FUNCIONAIS E PENALIDADES**

**Art. 25** – *Comete infração disciplinar o Conselheiro Tutelar que:*

- I. faltar ou ausentar-se do expediente, injustificadamente, tanto nos dias normais, como nos plantões;*
- II. recusar-se a prestar atendimento nos casos de atribuição do Conselho Tutelar, especialmente no período de sobreaviso;*
- III. deixar de dar continuidade a atendimento que era responsável, causando dano ou colocando em risco criança, adolescente ou sua família;*
- IV. não tomar as providências legais quando a atribuição para resolver o caso for de outro órgão;*
- V. exceder-se no exercício de suas funções ou abusar da autoridade conferida por lei;*
- VI. delegar a terceiro, tarefa que seja de sua responsabilidade;*
- VII. embaraçar ou descumprir decisão colegiada do Conselho Tutelar;*
- VIII. expor ou divulgar indevidamente informação que detenha em razão de sua função;*
- IX. praticar atos contrários ao decoro do cargo ou incompatíveis com sua função;*
- X. usar, desviar ou apropriar-se de bem, recurso ou serviço do Conselho Tutelar em benefício próprio ou permitir que terceiro se beneficie indevidamente;*
- XI. exercer atividade incompatível com a dedicação exclusiva exigida nesta Lei ou fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções.*

**Art. 26** – *Constatada a infração, estará o Conselheiro Tutelar sujeito às seguintes penalidades:*

- I. advertência;*
- II. suspensão não remunerada até 90 (noventa) dias;*
- III. perda do cargo.*

**Art. 27** – *A advertência será aplicada ao Conselheiro Tutelar que cometer qualquer das infrações constantes nos incisos I a IV do art. 25 desta Lei.*

**Art. 28** - A suspensão não remunerada será aplicada ao Conselho Tutelar que:

- I. reincidir na prática de infrações punidas com advertência.

**Parágrafo único** - A suspensão até 30 (trinta) dias poderá ser convertida proporcionalmente em dias-multas.

**Art. 29** - A perda do cargo será aplicada ao Conselho Tutelar que:

- I. reincidir na prática de infrações punidas com suspensão não remunerada;
- II. deixar de residir no Município;
- III. for condenado em definitivo por delito que seja incompatível com o exercício da função, ou prática de infração administrativo prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IV. tiver direitos políticos cassados ou suspensos.

## **SEÇÃO IX DA SINDICÂNCIA**

**Art. 30** - Os membros do CMDCA elegerão dois **Conselheiros Municipais para função do Corregedor com mandato de 02 (dois) anos**, permitida uma recondução, os quais ficarão encarregados de receber as reclamações e processar denúncias em desfavor dos Conselheiros Tutelares ou contra o mau exercício de suas funções.

**§ 1º** - Recebida a denúncia ou reclamação contra o Conselho Tutelar e havendo indícios da prática de infração prevista no artigo 25 desta Lei, o Corregedor representará ao Presidente do CMDCA para fins de instalação da Comissão Disciplinar e, caso o Presidente não a instale no prazo de 05 (cinco) dias, após recebida a denúncia ou reclamação, poderá o Corregedor submeter a questão aos demais membros do CMDCA na primeira reunião ordinária, os quais votarão, por maioria simples, pela instalação ou não da Comissão Disciplinar proposta.

**§ 2º** - A existência do Corregedor não impede que qualquer pessoa física ou jurídica represente contra um Conselheiro Tutelar, podendo fazê-lo pessoal e oralmente durante as reuniões ordinárias do CMDCA, devendo apresentar na oportunidade as provas que tiver sobre o caso, quando então será a

*denúncia apreciada e, recebida por voto da maioria simples do colegiado, será processada nos termos dos artigos subsequentes desta Lei.*

**Art. 31** - *As infrações cometidas por Conselheiros Tutelares serão apuradas pela Comissão Disciplinar composta por 02 (dois) membros do **CMDCA** e 01 (um) representante do Conselho Tutelar.*

**§ 1º** - *A Comissão Disciplinar será instalada por ato do Presidente do **CMDCA** e terá o prazo de 90 (noventa) dias para emitir o parecer final, opinando pelo arquivamento ou pela aplicação de alguma das penalidades enumeradas no art. 26 desta Lei.*

**§ 2º** - *O presidente do **CMDCA** designará dentre os membros da Comissão Disciplinar um para exercer a função de relatora quem incumbirá redigir o parecer final subscrito também pelos demais titulares da Comissão Disciplinar.*

**§ 3º** - *O Conselheiro Tutelar e seu respectivo suplente serão escolhidos pelo presidente do **CMDCA** dentre os membros do Conselho Tutelar, do qual não faz parte o sindicato.*

**§ 4º** - *O prazo aludido no §1º poderá ser prorrogado por igual período, por decisão do Presidente do **CMDCA**, a pedido da Comissão Disciplinar, desde que devidamente justificado.*

**§ 5º** - *Os representantes do **CMDCA** na Comissão Disciplinar serão o Corregedor e outro Conselheiro Municipal, escolhido por sorteio, e desta forma serão também escolhidos os respectivos suplentes.*

**Art. 32** - *A sindicância será instaurada por Portaria que conterá uma exposição sucinta dos fatos imputados ao Conselheiro tutelar e as infrações a que estiver incurso.*

**Parágrafo único** - *Na sindicância serão observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser exercitados por meio de advogado.*

**Art. 33** - *O sindicato será notificado para apresentar defesa por meio à Comissão Disciplinar, no prazo de 10 (dez) dias, quando indicará as provas que pretende produzir, especificando-as.*

**§ 1º** - *Caso o sindicato não a presente defesa, operarão os efeitos da revelia e confissão quando a matéria de fato.*

§ 2º - Com a notificação, será encaminhada ao sindicato cópia da Portaria que instaurou a sindicância, sendo-lhe facultado examinar o procedimento a qualquer tempo, podendo dele extrair cópias.

§ 3º- O sindicato poderá arrolar em sua defesa até 03 (três) testemunhas para serem ouvidas pela Comissão Disciplinar.

§ 4º - As provas consideradas meramente protelatórias serão indeferidas de plano pelo Relator.

§ 5º - A comissão poderá ouvir outras testemunhas para apurar a verdade dos fatos.

**Art. 34** - Durante a instrução serão ouvidas as testemunhas arroladas na Portaria e aquelas relacionadas pelo sindicato.

**Parágrafo único.** As testemunhas comparecerão independentemente de intimação e a falta injustificada delas não obstará o prosseguimento da instrução.

**Art. 35** - Concluída a fase de instrução o sindicato terá 05 (cinco) dias para apresentar as suas alegações finais.

**Art. 36** - Apresentadas ou não as alegações finais no prazo legal, a Comissão Disciplinar deverá emitir o parecer final, devidamente fundamentado, concluindo pelo arquivamento da sindicância ou pela aplicação da penalidade cabível, nos termos dos artigos 26 a 29 desta Lei, encaminhando os autos do Presidente do **CMDCA**.

**Art. 37** - Recebida á sindicância concluída, o **CMDCA** reunir-se-á, no prazo de 30 (trinta) dias, para decidir se acolhe ou não o parecer da Comissão Disciplinar, elaborando a respectiva Resolução.

§ 1º- Se o parecer for pelo arquivamento ou pela aplicação das penalidades de advertência ou suspensão não remunerada, o seu acolhimento exigirá o voto da maioria absoluta dos membros do **CMDCA**.

§ 2º - Se o parecer recomendar a aplicação da penalidade de perda do cargo, para ser acolhido, é necessário a aprovação por 2/3 (dois terços) dos membros do **CMDCA**.

§ 3º - Os Conselheiros Municipais que fizeram parte da Comissão Disciplinar poderão participar das votações aludidas nos parágrafos anteriores.

**Art. 38** - A decisão do **CMDCA** será publicada no quadro de Aviso do Município conforme disposto na Lei Orgânica Municipal, na Câmara Municipal e do próprio **CMDCA**, não cabendo recurso administrativo contra ela.

§ 1º - Caso o **CMDCA** não acolha o parecer pelo arquivamento, poderá determinar novas diligências à Comissão Disciplinar ou encaminhar o caso ao Ministério Público, e deliberar nos termos do artigo 37.

§ 2º - Aplicadas as penalidades de suspensão não remunerada por mais de 30 (trinta) dias ou a perda do cargo, o **CMDCA** convocará imediatamente o suplente para preencher interina ou definitivamente a vaga aberta do Conselho Tutelar.

§ 3º - O sindicato deverá ser cientificado da decisão final do **CMDCA**.

**Art. 39** - Constatada na sindicância a prática do delito pelo sindicato, cópia dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público para as providências legais, juntamente com a decisão final do **CMDCA**.

**Art. 40** - A Comissão Disciplinar, no trâmite da sindicância, poderá solicitar ao **CMDCA** que determine o afastamento provisório do sindicato de suas funções enquanto não concluído o procedimento, quando isso se fizer necessário ao bom andamento das investigações.

**Parágrafo único** - O afastamento provisório do sindicato deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos membros do **CMDCA**, devendo neste caso o processo ter prioridade na tramitação.

**Art.41** - Ao **CMDCA** incumbe regulamentar e decidir questões controversas ou omissas acerca do procedimento da sindicância previsto nesta Lei, podendo valer-se subsidiariamente da legislação municipal concernente ao processo administrativo disciplinar.

### **TÍTULO III** **DO FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA**

**Art. 42** - O fundo da Infância e Adolescência compõe-se das seguintes receitas:

- I. *recursos oriundos anualmente do orçamento municipal, recursos públicos que lhe forem destinados, consignados no orçamento da União, dos Estados, DF e dos Municípios, inclusive mediante transferências do tipo “fundo a fundo” entre essas esferas de governo, desde que previsto na legislação específica;*
- II. *doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;*
- III. *destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes;*
- IV. *recursos provenientes de multas, infrações administrativas e concursos de prognósticos;*
- V. *recursos oriundos de convênios ou acordos firmados pelo **CMDCA** com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais;*
- VI. *contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;*
- VII. *o valor arrecadado com a venda de publicações, artigos e outros produtos doados ou confeccionados pelo **CMDCA**;*
- VIII. *outros recursos que porventura lhe forem destinados.*

**Art. 43** - *O **CMDCA** encaminhará ao Prefeito lista tríplice, a qual indicará servidores do quadro pessoal da Secretaria Municipal Saúde, Assistência Social e Educação local, para nomeação do gestor responsável pela administração financeira dos recursos repassados ao Fundo da Infância e Adolescência.*

**§ 1º** - *A definição quando a utilização dos recursos da FIA, compete única e exclusivamente ao **CMDCA**.*

**§ 2º** - *A deliberação acerca da aplicação, o acompanhamento e controle social dos recursos do FIA serão exercidos pelo **CMDCA** junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, Saúde e Educação.*

**Art. 44** - *As receitas do FIA serão depositadas e movimentadas em conta bancária própria aberta em nome e sob a titularidade do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência.*

**§ 1º** - *A destinação de qualquer recurso do FIA dependerá de aprovação da maioria absoluta dos membros do **CMDCA**, respeitados os objetivos previstos no artigo 47 desta Lei.*

*§ 2º - Depois de aprovada a destinação dos recursos estes deverá ser liberado ao beneficiário.*

*§ 3º - A movimentação da conta e a liberação de recursos do FIA exigirão sempre a assinatura conjunta do gestor nomeado pelo chefe do Poder Executivo e do Tesoureiro.*

*§ 4º - O CMDCA poderá solicitar a Secretaria Municipal da Fazenda auxílio para efetuar o controle técnico e contábil do FIA.*

*Art. 45 - A fiscalização do FIA obedecerá as normas da legislação municipal, sujeitando-se também ao controle pelo Tribunal de Contas ou órgão equivalente nos termos desta Lei.*

*Art. 46 - Fica criado um Conselho Fiscal, como órgão de controle interno, incumbido de verificar a correta destinação dos recursos do FIA, formado nos termos do Regimento Interno do CMDCA.*

*§ 1º - O Conselho Fiscal reunir-se á para avaliar os processos referentes à liberação de recursos do FIA, emitindo parecer.*

*§ 2º - Se o Conselho Fiscal constatar alguma irregularidade e esta não for devidamente sanada pelo CMDCA no prazo de 20 (vinte) dias, deverá comunicar o fato ao Ministério Público para a tomada das providências legais.*

*§ 3º - Os membros do Conselho Fiscal cumprirão mandato de 02 (dois) anos, permitindo uma recondução.*

*§ 4º - O Presidente do CMDCA dará posse aos membros do Conselho Fiscal, devendo o procedimento de autocontrole ser regulamentado no Regimento Interno.*

*Art. 47 - Os recursos do FIA destinar-se-ão para:*

- I. financiamento total ou parcial de projetos ou programas de atendimento ou proteção de crianças e adolescentes, desenvolvidas no Município de Monjolos.*
- II. realização de pesquisas, estudos, capacitação e qualificação de recursos humanos envolvidos no sistema de atendimento ou proteção da criança e do adolescente no Município de Monjolos.*
- III. aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo necessários ao funcionamento e manutenção dos projetos, programas e entidades ligadas à área da infância e juventude de Monjolos.*

- IV. *construção, reforma, ampliação e locação de imóveis necessários à consecução dos projetos e programas de atendimento ou proteção da criança e do adolescente no Município de Monjolos.*
- V. *atender despesas necessárias à execução ou continuidade das ações prioritárias citadas no artigo 7º, inciso I, desta Lei, bem como aquelas imprescindíveis para o funcionamento dos órgãos que fazem parte do sistema de atendimento ou proteção estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente.*

#### **TÍTULO IV** **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 48** - *Visando adequar a situação atual aos ditames desta Lei, o CMDCA deverá editar Resolução de regulamento de mandato dos Conselheiros Tutelares até a realização de novas eleições para composição do Conselho Tutelar.*

**Parágrafo único** - *O mandato dos atuais Conselheiros Tutelares empossados, fica prorrogado até 09 de janeiro de 2016.*

**Art. 49** - *Empossados os novos membros do CMDCA, estes deverão escolher os titulares dos cargos referidos nos artigos 12 e 30 desta Lei, devendo elaborar e aprovar o novo Regimento Interno, empossar o Conselho Fiscal, e convocar as eleições ordenadas no artigo 48 desta Lei.*

**§ 1º** - *O Regimento Interno deverá ser aprovado no prazo 30 (trinta) dias após a posse.*

**§ 2º** - *Nas eleições a que alude o caput, será observado os prazos e regras previstos nesta Lei.*

**Art. 50** - *Fica assegurado o direito de participação das crianças e adolescentes no Fórum Municipal de que trata o artigo 7º, inciso XII, desta Lei, tanto nas discussões temáticas como na plenária, sendo que as suas opiniões deverão ser registradas e lavadas em consideração da definição das metas prioritárias da política pública municipal para a área da infância e juventude.*

**Art. 51** - *Todas as adequações relativas ao FIA, conforme artigo 44 desta Lei, deverão ser efetivadas até 45 (quarenta e cinco) dias após a vigência desta, sob pena de responsabilidade.*

**Art. 52** - *É vedada a retenção por parte do Poder Executivo, de recursos orçamentários previstos em favor do CMDCA, dos Conselhos Tutelares e do FIA, ou mesmo embaraçar a sua liberação, sob pena de crime de responsabilidade, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.*

*Art. 53 - Os membros CMDCA são considerados agentes públicos para os fins da Lei Federal nº 8.429/92.*

*Art. 54 - É vedado ao Poder Público Municipal fazer doação ou conceder benefício fiscal, financiamento ou incentivo de qualquer espécie para entidade com atuação na área da infância e juventude que não esteja devidamente registrada junto ao CMDCA.*

*Art. 55 - As multas aplicadas, por sentença definitiva, em razão da prática de infrações, serão inscritas na Dívida Ativa do Município e executadas na forma da legislação pertinentes e, em especial no Estatuto da Criança e do Adolescente.*

*Art. 56 - Revogam-se as Leis Municipais nº 648/2002, 699/2006 e 773/2010.*

*Art. 57 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Sanciono, mando por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencente, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.*

*Prefeitura Municipal de Monjolos, 21 de maio de 2015.*

*Pedro Assis Filho  
Prefeito Municipal*